



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.223 - RJ (2013/0283539-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO EDUARDO REIS DAS NEVES
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, apenas nas hipóteses que a condenação revele-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado para compensação dos danos extrapatrimoniais. Impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial ante as peculiaridades de cada caso concreto, em que não se prescinde da análise das condições da vítima e do agente causador do dano, repercussão do ato lesivo, dentre outros. Ausência de similitude fática.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.223 - RJ (2013/0283539-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES
IZABELA MONTEIRO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO EDUARDO REIS DAS NEVES
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 350/351, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento agravo do art. 544 do CPC.

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 295/299, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE TRANSPORTE. PASSAGEIRO AGREDIDO POR PREPOSTO DA RÉ, ORA APELANTE. EVENTO COMPROVADO PELO TERMO CIRCUNSTANCIADO E PELOS DEPOIMENTOS DE DUAS TESTEMUNHAS, EM JUÍZO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO QUE NÃO COMPROVOU QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do especial (fls. 301/309, e-STJ), o ora agravante apontou violação dos arts. 4º e 5º da LINDB; e arts. 402, 403, 927 e 944 do CC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que o valor da condenação foi fixado de forma exorbitante.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 317, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 319/323, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo por ausência de violação à lei federal e incidência da Súmula 7/STJ, além de deficiência na demonstração no dissídio.

Irresignado (fls. 331/340, e-STJ), o insurgente aduziu que o recurso especial merece trânsito, na medida em que devidamente demonstrada as ofensas à legislação federal e a divergência jurisprudencial, bem como desnecessário o reexame fático para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução do caso.

Ausente contraminuta (fls. 343, e-STJ).

Em decisão unipessoal, este signatário negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) em razão da ausência de exorbitância ou desproporcionalidade no valor fixado para fins de indenização por dano moral, o que atraiu a incidência da Súmula 7/STJ, além da impossibilidade do exame de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Daí o presente agravo regimental (fls. 355/358, e-STJ), no qual a recorrente alega que a reparação "deveria ser fixada observando os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, observando as determinações constantes dos artigos 402 e 403 ambos do CCB, no que tange aos prejuízos efetivos, bem como se estaria observando os hodiernos entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria e a norma jurídica constante do artigo 944 do CCB." (fl. 356, e-STJ).

Ademais, defendeu a possibilidade da demonstração do dissídio pretoriano para a fixação do quantum referente aos danos morais.

Não foi apresentada impugnação (fl. 361, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.223 - RJ (2013/0283539-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, apenas nas hipóteses que a condenação revele-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pretensão de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado para compensação dos danos extrapatrimoniais. Impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial ante as peculiaridades de cada caso concreto, em que não se prescinde da análise das condições da vítima e do agente causador do dano, repercussão do ato lesivo, dentre outros. Ausência de similitude fática.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal não merece prosperar.

Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora impugnada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. É firme a orientação desta Corte de que a verba indenizatória arbitrada pelas instâncias ordinárias pode ser revista tão-somente nos casos em que a condenação revele-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, consoante já destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório constante dos autos, assim consignou ao manter o *quantum* indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 299, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A indenização do dano moral, na espécie, não deve ser reduzida, já que deve atender à necessidade de constituir resposta minimamente eficaz para desestimular comportamentos semelhantes, levando a empresa a buscar o aperfeiçoamento de seus serviços sem, com isso, penalizar os seus usuários.

Com efeito, o *quantum* indenizatório não se distanciou dos parâmetros exigidos pela razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo, na hipótese, qualquer excepcionalidade (valor exorbitante) a justificar o afastamento da Súmula 7/STJ e, por conseguinte, a intervenção desta Corte. (Precedentes: AgRg no AREsp 258836/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2013; AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.028.408/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 10/09/2010).

2. Por outro lado, tratando-se de dano extrapatrimonial, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e da vítima, a forma e o tipo de ofensa, bem assim suas repercussões no mundo interior e exterior do ofendido, cada caso reveste-se de características que lhe são próprias.

Partindo dessa premissa, depreende-se que, conquanto os casos em cotejo sejam objetivamente assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre distintos, o que impede a configuração do dissídio (cf. EREsp nº 472.790/MA, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006).

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ainda que assim não fosse, a indenização foi fixada em R\$ 6.000, 00, valor razoável e dentro dos parâmetros adotados por esta Corte, de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2,º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 329222/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 20/08/2013; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, CPC. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias. É descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC (REsp repetitivo n. 1.198.108/RJ).

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios quando houver necessidade de reexame de elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 117295/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/08/2013; grifou-se)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0283539-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 387223 / RJ**

Números Origem: 00067777720118190206 67777720118190206

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO EDUARDO REIS DAS NEVES
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO EDUARDO REIS DAS NEVES
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.